

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1143 /73

Aprovado por Deliberação

em 6 / 6 /7973

PROCESSO: CEE-nº 1093/73

INTERESSADO: COLÉGIO "JESUS MARIA JOSÉ", DE FRANCA

ASSUNTO: Consulta sobre transformação de conceitos em correspondências numéricas.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Augusto Dias

HISTÓRICO: A direção do Colégio "Jesus, Maria, José", de Franca, tendo recebido, em 1º de setembro de 1972, transferência da aluna Maria Cecília Ramos, de cuja documentação consta a avaliação do 1º e 2º bimestres sob forma de conceitos, solicita orientação deste Conselho sobre a maneira de conciliar os conceitos atribuídos no 1º semestre com as notas obtidas pela aluna no atual estabelecimento, no 2º semestre, para obtenção do resultado final.

Examinando o assunto, a 2º DESN de Ribeirão Preto sugere um dos seguintes critérios:

"1º - Dividir o valor 100 por 4 (ótimo, bom, regular, insuficiente), criando, assim, quatro correspondências numéricas, ou sejam, as notas 100, 75, 50 e 25.

2º - Traduzir o conceito "Insuficiente" pela nota 40 e dividir os 60 pontos restantes por 3, aferindo as seguintes correspondências numéricas:

Insuficiente...	=	40
Regular.....	=	60
Bom.....	=	80
Ótimo.....	=	100

"3º - Numa decisão de "imperium", tendo em vista o caso particular da aluna Maria Cecília Ramos, o Conselho Estadual de Educação poderia considerar, para efeito de aprovação, somente as notas dos bimestres de agosto/setembro e outubro/novembro de 1972, repetindo estas notas nos bimestres de março/abril e maio/junho do mesmo ano letivo."

FUNDAMENTAÇÃO: Qualquer tentativa de estabelecer uma correspondência entre conceitos e notas seria arbitrária e insatisfatória, pois seria pretender conciliar o inconciliável: duas filosofias antagônicas em matéria de avaliação da aprendizagem. Os adeptos da avaliação por conceitos rejeitam o critério de avaliação por notas, por considerá-lo artificial e destituído de fundamento.

A nosso ver, a solução mais natural seria prescindir da conversão de conceitos em notas, e vice-versa, quando se apresentarem situações semelhantes, e tratar cada período de estudos como unidade independente, respeitando as regras estabelecidas para cada um.

Assim sendo, no caso presente, a aluna seria "promovida" para o 2º semestre, conforme os resultados constantes de sua ficha escolar, iniciando nova unidade de estudos no 2º semestre.

Seriam adotadas as seguintes providências:

1 - Submeter a aluna a processo de adaptação nas disciplinas do 1º semestre em que tivesse aproveitamento insatisfatório;

2 - Adotar os resultados do 2º semestre como resultados finais, desde que a aluna tivesse saldado os débitos em relação ao 1º semestre.

Evidentemente a solução apontada é inviável no caso presente, por tratar-se de fato consumado, eis que já pertence ao passado o 2º semestre de 1972.

Nestas condições, optamos pela segunda solução proposta pela 2ª DESN de Ribeirão Preto, por considerá-la menos drástica que a primeira (In dubio pro reo) e mais completa que a terceira.

CONCLUSÃO: Propomos, em caráter excepcional, para regularização da vida escolar da aluna Maria Cecília Ramos, do Colégio "Jesus, Maria, José", de Franca, a seguinte correspondência entre conceitos e notas:

<u>Conceito</u>	<u>Nota</u>
Insuficiente	= 40
Regular	= 60
Bom	= 80
Ótimo	= 100

São Paulo, 9 de maio de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.